Câmara Municipal de Pará de Minas - MG
PROTOCOLO GERAL 1507/2022
Data: 17/08/2022 - Horário: 09:54
Legislativo - PLO 117/2022

PROJETO DE LEI 117 /2022

Institui a Política de Transparência quanto as denúncias e/ou processos administrativos e judiciais de interesse público, que figuram como autores e/ou réus vereadores detentores ou não de mandato eletivo, no âmbito do Município de Pará de Minas.

A Câmara Municipal de Pará de Minas, aprova a seguinte lei:

Art. 1° Fica instituída a Política de Transparência quanto as denúncias e/ou processos administrativos e judiciais de interesse público, inerentes ao exercício de mandato parlamentar que figuram como autores e/ou réus vereadores detentores ou não de mandato eletivo.

Art. 2° Esta Lei tem como objetivo a disponibilização de informações pontuais e precisas quanto as denúncias feitas por vereadores ou em face os mesmos, sua tramitação, bem como seu resultado com a finalidade de possibilitar a população que acompanhe o trabalho da casa legislativa no que tange as irregularidades apuradas, bem como a decisão das autoridades competentes para análise.

Art. 3° O Poder Legislativo disponibilizará informações claras, de fácil entendimento e acesso sobre todas as denúncias formalizadas por qualquer parlamentar ou em face dos mesmos junto a Câmara, Ministério Público, Judiciário e Tribunal de Contas, inerentes a administração pública.

§ 1° As informações serão disponibilizadas na página eletrônica oficial da Câmara Municipal e deverão conter:

I – o autor da denúncia e o denunciado;
II – o objeto da denúncia;
III - a data da denúncia e dos fatos;
IV – o órgão e número de tramitação;
V – movimentação atual do procedimento;

§1º As informações deverão observar rigorosamente a legislação no que tange os procedimentos que por Lei o sigilo de dados tiver que ser mantido.

Art. 5º As informações referentes à política instituída por esta lei deverão ser atualizadas, de acordo com as movimentações, devendo a Casa Legislativa realizar tal controle.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na da data de sua publicação.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Pará de Minas, 17 de agosto de 2022.

MARCIA FLAVIA MARZAGAO ALBANO:05772428659

Assinado de forma digital por MARCIA FLAVIA MARZAGAO ALBANO:05772428659
Dados: 2022.08.17 09:42:27 -03'00'

Vereadora Márcia F. Marzagão Albano

JUSTIFICATIVA: Norteada pelo brilhante requerimento nº1476 apresentado em plenário e aprovado por unanimidade nesta Casa na reunião ordinária do dia 15/08/2022, que visa obviamente dar transparência ao árduo trabalho realizado pelos parlamentares, na função fiscalizadora que Constituição Federal os confere, acreditando que tal iniciativa, louvável, deve tornar-se permanente, impõe-se o presente.

Cumpre ressaltar, que este ano, não apenas esta Vereadora, como também o nobre Vereador Luiz Lima, atendendo aos anseios da população e visando cumprir princípio fundamental da administração pública, vem trabalhando esta vertente de transparência, a fim de simplificar inclusive o acesso a informação da população que cada vez mais demonstra interesse no funcionamento da máquina pública, bem como no desempenho dos trabalhos prestados pelos detentores de mandato eletivo.

Ademais, tal projeto vai colaborar com a divulgação do trabalho parlamentar, de forma quantitativa e qualitativa de acordo com as bandeiras que norteiam cada mandato.

O projeto versa sobre matéria de interesse local de competência material comum (art. 23, II da CF/88), sem relação com as competências legislativas privativas da União (art. 22 da CF/88), visando a garantia

dos direitos à publicidade e à transparência da gestão pública que vão ao encontro dos princípios da Administração Pública (artigo 37, *caput*, da CF/88).

Cumpre ressaltar que o artigo 5º, inciso XXXIII, da CF/88, prevê o direito fundamental ao acesso à informação: *"todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado".*

Cada vez mais demonstra-se imprescindível a criação de medidas políticas que, de algum modo, impliquem a obrigação de garantir publicidade à atividade pública para assegurando a aplicação dos comandos constitucionais, e o efetivo controle fiscal pelo Poder Legislativo.

A proposição ainda vai de encontro a Lei nº 12.527/11 (art.3º I,II, IV e V), que regula o direito ao acesso a informações previsto na CF/88 (art. 5º, inciso XXXIII), e disciplina os procedimentos a serem observados pela União, Estados, DF e Municípios para a garantia dessa prerrogativa pública.

Quando a iniciativa da proposição pela Casa Legislativa, salienta-se que leis aprovadas nesse sentido não regulam a forma ou o conteúdo da prestação de serviços públicos, nem dispõem sobre as atribuições dos órgãos públicos, apenas garantem a efetividade do direito fundamental ao acesso à informação e à transparência da atividade administrativa, inexistindo violação às hipóteses de iniciativa reservada previstas no texto constitucional, o que inclusive já foi decidido pelo STF:

> Ação direta de inconstitucionalidade. **Lei nº 11.521/2000 do Estado do Rio Grande do Sul. Obrigação do Governo de divulgar na imprensa oficial e na internet dados relativos a contratos de obras públicas. Ausência de vício formal e material. Princípio da publicidade e da transparência. Fiscalização. Constitucionalidade.** (...) 2. **Lei que obriga o Poder Executivo a divulgar na imprensa oficial e na internet dados relativos a contratos de obras públicas não depende de iniciativa do chefe do Poder Executivo. A lei em questão não cria, extingue ou modifica órgão administrativo, tampouco confere nova atribuição a órgão da administração pública. O fato de a regra estar dirigida ao Poder Executivo, por si só, não implica que ela deva ser de iniciativa privativa do Governador do Estado. Não incide, no caso, a vedação constitucional** (CF, art. 61, § 1º, II, e). 3. A legislação estadual inspira-se no princípio da publicidade, na sua vertente mais específica, a da transparência dos atos do Poder Público. Enquadra-se, portanto, nesse contexto de aprimoramento da necessária transparência das atividades administrativas, reafirmando e cumprindo o princípio constitucional da publicidade da administração pública (art. 37, caput, CF/88). 4. É legítimo que o Poder Legislativo, no exercício do controle externo da administração pública, o qual lhe foi outorgado expressamente pelo poder constituinte, implemente medidas de aprimoramento da sua fiscalização, desde que respeitadas as demais balizas da Carta Constitucional, fato que ora se verifica. 5. Não ocorrência de violação aos ditames do art. 167, I e II, da Carta Magna, pois o custo gerado para o cumprimento da norma seria irrisório, sendo todo o aparato administrativo necessário ao cumprimento da determinação legal preexistente. 6. Ação julgada improcedente. (ADI 2444/RS, Rel.

Ministro Dias Toffoli, DJe 2.2.2015 - grifos acrescidos)

Assim, visando garantir a aplicação dos princípios constitucionais, especialmente o da publicidade, a fim de tornar permanente requerimento aprovado por unanimidade nesta Casa Legislativa, sendo a matéria de interesse público local, de competência desta Casa proponho o presente.